



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial assegurar a sustentabilidade e a eficácia do Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais (PASEPM), corrigindo uma lacuna crucial na Lei nº 15.448, de 20 de julho de 2026.

Ao estabelecer, em seu artigo 49, um valor nominal máximo para o aporte mensal das entidades mantenedoras, a legislação original não previu um mecanismo para sua atualização monetária. Esta ausência de correção condena o valor do aporte a uma progressiva e inevitável defasagem frente ao processo inflacionário. Com o passar do tempo, a inflação corrói o poder de compra da moeda, tornando o recurso insuficiente para cobrir os custos crescentes das despesas para as quais foi destinado.

A consequência direta dessa erosão financeira é o enfraquecimento da capacidade do plano de saúde em cumprir seus objetivos, o que, em última análise, pode levar a um aumento dos custos para os próprios servidores ou à precarização dos serviços.

A vinculação do reajuste do aporte à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é uma medida de responsabilidade fiscal, prudência administrativa e, acima de tudo, de justiça com os servidores públicos de Juiz de Fora. A adoção do IPCA garante um critério técnico, transparente e isento para a atualização do valor.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

É imperioso destacar que a presente proposição legislativa se mostra em plena conformidade com a ordem constitucional, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou em invasão de competência do Poder Executivo.

1. Da Ausência de Invasão de Competência do Executivo:



A proposta não interfere na estrutura ou na organização da Administração Pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O projeto se limita a estabelecer uma norma de caráter geral e abstrato - a atualização monetária de um valor já existente em lei -, inserindo-se plenamente na competência legislativa desta Casa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, firmou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O presente projeto se amolda perfeitamente a este entendimento, pois não cria ou altera órgãos, nem modifica o regime de servidores.

2. Da Inexistência de Criação de Nova Despesa:

Argumenta-se, com acerto, que não cabe ao Legislativo criar despesas para o Poder Executivo. Contudo, o projeto em tela **não cria uma nova despesa**, mas apenas institui um mecanismo de **atualização de uma despesa preexistente**, já criada pela Lei nº 15.448/2026. Trata-se de mera recomposição do valor real da moeda, a fim de garantir que a obrigação originalmente estabelecida continue a ser cumprida em seus exatos termos materiais.

A jurisprudência do STF é pacífica ao diferenciar a criação de uma despesa da simples normatização de um gasto já previsto. A Suprema Corte entende que "a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente" senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL.



INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se firmou no sentido de que "a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente" (RE 1.279.725, Rel. Min. NUNES MARQUES, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 05/06/2023). 3. Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO.

Com muito mais razão, a mera atualização monetária de um dispêndio já existente não pode ser considerada vício de iniciativa.

Em suma, a aprovação deste projeto não representa a criação de uma nova obrigação para o Executivo, mas sim a manutenção do valor real de uma despesa já existente e de fundamental importância. Trata-se de garantir que o financiamento do PASEPM permaneça sólido e adequado às realidades econômicas, protegendo o equilíbrio do sistema e a qualidade da assistência à saúde oferecida aos nossos servidores.

Pelo exposto, e ciente da plena constitucionalidade e da importância de garantir a perenidade e a saúde financeira do plano de assistência dos servidores municipais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Palácio Barbosa Lima, 22 de julho de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

